

acertadamente fixados em primeiro grau no percentual mínimo, nos exatos termos do art. 85, §3º, inciso I do CPC, e que ora se majora a 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação em razão da sucumbência recursal - art. 85, §11 do CPC e Enunciado Administrativo n. 7 do STJ. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des.Relator.

018. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0073650-85.2017.8.19.0000 Assunto: Cheque / Espécies de Títulos de Crédito / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 16 VARA CIVEL Ação: 0490063-18.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00717824 - AGTE: DIARIO DAS CONCORRENCIAS COMUNICAÇÃO OFICIAL DE NEGOCIOS LTDA AGTE: ROSSELY FAVILLA DE LIMA ADVOGADO: MAURO BARCELLOS MIRANDA OAB/RJ-063173 ADVOGADO: MARCELO SOUZA DE ARAÚJO OAB/RJ-166674 AGDO: HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/RJ-151486 ADVOGADO: JOSÉ SANDRO DA COSTA OAB/RJ-143695 **Relator: DES. MAURICIO CALDAS LOPES** Ementa: Ação monitória. Decisão de 1º grau que, dentre outras medidas, homologara os honorários periciais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com lastro na natureza, tempo e complexidade da perícia contábil a ser realizada, sem prejuízo de determinar aos réus que providenciem o depósito do valor em 10 dias, pena de perda da prova. Agravo de instrumento. Decisão que não se subsume às hipóteses taxativamente arroladas no art. 1.015 da atual legislação processual, cuja observância se impõe na linha do Enunciado administrativo n. 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC", que não se mais se compraz com a via do agravo de instrumento. Precedentes. Ademais, não se detecta, em princípio, prejuízo merecedor de tutela de urgência, porquanto a questão poderá ser ventilada como preliminar de apelação ou por ocasião das contrarrazões (art. 1.009, §1º do CPC), à míngua de qualquer elemento ou indício de lesão decorrente da demora. Irresignação que não se conhece em razão de sua inadmissibilidade. Conclusões: Por unanimidade, não se conheceu do recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

019. APELAÇÃO 0377119-34.2015.8.19.0001 Assunto: T. O. I. - Termo de Ocorrência de Irregularidade / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 33 VARA CIVEL Ação: 0377119-34.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00712784 - APELANTE: DANIELE DOS SANTOS NEVES FERRARI ADVOGADO: MARCIA PINHEIRO MONTEIRO OAB/RJ-140987 APELADO: LIGHT SERVIÇO DE ELETRICIDADE SA ADVOGADO: BIANCA MORAES REIS OAB/RJ-108910 **Relator: DES. MAURICIO CALDAS LOPES** Ementa: Fornecimento de energia elétrica. Alegada irregularidade da lavratura do TOI. Sentença de improcedência. Apelação. Termo de Ocorrência de Irregularidade. Ausência de início de prova que indiciasse, pelo menos, a irregularidade do procedimento da ré, de modo a autorizar a inversão do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do pedido. Art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL. Honorários recursais. Sentença publicada na vigência do CPC/2015, em ordem a atrair o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, nos termos do art. 85, §11, do citado diploma processual e em conformidade com o Enunciado Administrativo n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso não provido. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

020. APELAÇÃO 0082491-52.2006.8.19.0001 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 5 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0082491-52.2006.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00705715 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: RODRIGO BORGES VALADAO APELADO: BEATRIZ CAMILA DA SILVA MELLO ADVOGADO: MARIA DO CARMO SANTOS FERREIRA DE MELLO OAB/RJ-104271 **Relator: DES. MAURICIO CALDAS LOPES** Funciona: Ministério Público Ementa: Liquidação de título judicial em face do Estado do Rio de Janeiro. Embargos à execução fundados no respectivo excesso. Sentença de improcedência. Apelação. Débito não tributário. Planilhas elaboradas pela parte e pelo contador que desconsideraram as regras instituídas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário do RE 870947/SE realizado em 20/09/17 e publicado aos 20/11/17, sob o regime de repercussão geral, que, ao apreciar o tema 810, definira, dentre outras questões, que, nos casos de condenações não tributárias, impostas à Fazenda Pública, o índice de correção monetária a ser adotado é o IPCA-E, por ser considerado o mais adequado à recomposição da perda do poder de compra. Ação proposta já na vigência da Lei nº 9.494/97, de modo que os juros são os legais pelo menos até o advento das alterações introduzidas pela Lei 11.960/2009, a partir de quando incidem uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança. Divergência de cálculos apresentada que cobra a remessa dos autos à Contadoria Judicial em 1º grau, em ordem a que se apure o correto valor a ser executado. Precedentes desta Corte de Justiça. Anulação ex officio do processo, prejudicado o recurso voluntário do Estado. Conclusões: Por unanimidade de votos, anulou-se ex officio o processo a partir da sentença, inclusive, para que sejam remetidos os autos ao Contador Judicial em 1º Grau nos termos do voto do Exmo Sr Des Relator, restando prejudicado o recurso voluntário do Estado.

021. APELAÇÃO 0018753-74.2015.8.19.0066 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: VOLTA REDONDA 3 VARA CIVEL Ação: 0018753-74.2015.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00713136 - APELANTE: ADALTO ALICIO LUCAS ADVOGADO: CLEUSA CANDIDA BORGES CEZAR OAB/RJ-069358 APELADO: GL COMERCIO DE CONSULTORIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA ADVOGADO: FERNANDO ANTONIO GOULART OAB/RJ-113361 **Relator: DES. MAURICIO CALDAS LOPES** Ementa: Ação Indenizatória. Danos materiais e morais ditos experimentados por conta de suposta informação equivocada da ré, que o teria orientado a realizar requerimento administrativo de licença médica para obter a concessão do afastamento que já lhe havia sido indeferido por ocasião da perícia médica. Sentença de improcedência. Apelação. Cerceamento de defesa não caracterizado. A produção da prova oral é pessoal das partes e oitiva de testemunha - reputou-a desnecessária o juízo de primeiro grau, seu único destinatário, e, efetivamente, nada poderia acrescentar de valioso ao desate do tema, à conta de que a solução da controvérsia dispensava a produção de prova diversa da já reunida nos autos. Mérito. Danos materiais e morais ditos experimentados que decorreram do comportamento do próprio autor que, ao ver negada licença médica deveria ter retornado imediatamente ao trabalho e/ou adotado medidas capazes de solucionar a situação, seja na esfera administrativa, seja na judicial. Recurso não provido. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

022. APELAÇÃO 0021167-82.2016.8.19.0204 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: BANGU REGIONAL 4 VARA CIVEL Ação: 0021167-82.2016.8.19.0204 Protocolo: 3204/2017.00712277 - APELANTE: RODRIGO DE ALMEIDA FERREIRA ADVOGADO: FERNANDA FAGUNDES BARRETO DE SOUZA OAB/RJ-142528 ADVOGADO: MARIO JORGE ROCHA DE SOUZA OAB/RJ-158637 APELADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIRAQUARA ADVOGADO: RAPHAEL GAMA DA LUZ OAB/RJ-182109 **Relator: DES. MARGARET DE OLIVEAS VALLE DOS SANTOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. PRETENSÃO DE CONDÔMINO DE OBSTAR, DE FORMADefinitiva, A UTILIZAÇÃO DO SALÃO FESTAS A ALEGAÇÃO DE BARULHO EXCESSIVO. ESPAÇO DE USO COMUM NO QUAL, SEGUNDO PREVISÃO CONVENCIONAL E REGULAMENTAR, PODEM SER REALIZADAS FESTAS, DE INTERESSE EXCLUSIVO DE UM